



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DECRETO Nº 9.002, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta o processo de licenciamento sanitário no Município de Duque de Caxias, estabelecendo os critérios e listas de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - conforme o grau de risco, para fins de licenciamento e ações de pós-mercado.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DUQUE DE CAXIAS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

Considerando o Processo Administrativo nº 003/000037/2024;

Considerando a necessidade de racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos de vigilância sanitária no âmbito do Município de Duque de Caxias;

Considerando o art. 6º., da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe que os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências;

Considerando o art. 5º da Lei 11.598, de 3 de dezembro de 2007, o qual dispõe que para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a REDESIM, no âmbito das respectivas competências;

Considerando o art.10, da Resolução ANVISA RDC nº 49, de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências;





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Considerando o art.3º., da Lei Federal nº 13.874 (Lei da Liberdade Econômica), de 20 de setembro de 2019;

Considerando a Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, que versa sobre a definição de baixo risco para fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (Redação da ementa dada pela Resolução CGSIM nº 57 de 21/05/2020);

Considerando a Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020, que altera as Resoluções CGSIM n.º 51, de 11 de junho de 2019; nº 22, de 22 de junho de 2010; 29, de 29 de novembro de 2012; e nº 48, de 11 de outubro de 2018;

Considerando o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita; Considerando a Lei nº 8953, de 30 de julho de 2020 que regulamenta, em âmbito Estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica, para classificar atividades de baixo risco;

Considerando a Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, que altera as Resoluções CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010; nº 48, de 11 de outubro de 2018; e nº 51, de 11 de junho de 2019;

Considerando a Instrução Normativa ANVISA nº 66, de 01 de setembro de 2020, que estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º. da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017;

Considerando a resolução SES/RJ nº 2191 de 02 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as listas e os critérios para Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sujeitas à vigilância sanitária no Estado do Rio de Janeiro por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário e pós-mercado;

Considerando o §2º do artigo 5ºA e o artigo 6ºA da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021 (Lei do Ambiente de Negócio); e



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Considerando os artigos 211 a 216, do Código Tributário Municipal de Duque de Caxias, Lei 1664/2002 e alterações, que dispõe das taxas de vigilância sanitária por grau de risco, contribuintes e penalidades, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o trâmite do Processo de Licenciamento Sanitário no Município de Duque de Caxias, bem como os critérios para classificação das atividades econômicas por grau de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para fins de licenciamento sanitário e ações de pós-mercado.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I - Escopo da Vigilância Sanitária: o foco de atuação da vigilância são os estabelecimentos, bens, produtos, serviços e as atividades diretamente sujeitas à fiscalização sanitária, conforme previsto no artigo 196, da Constituição Federal e Lei Orgânica da Saúde nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e nos anexos da Resolução SES/RJ 2191, de 02 de dezembro de 2020;

II) Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associadas, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

III - Estabelecimento: complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, por sociedade empresária, ou atividades sob responsabilidade técnica, sujeitas a atuação da vigilância sanitária;

IV - Empresa: unidade econômico - social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

V - Microempreendedor Individual (MEI): pequeno empresário individual, que atende às condições abaixo relacionadas:

- a) Tenha faturamento anual limitado, conforme legislação federal;
- b) Não participe como sócio, administrador ou titular de outra empresa;
- c) Contrate no máximo um empregado;
- d) Exerça uma das atividades econômicas previstas no Anexo XI, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, o qual relaciona todas as atividades permitidas ao MEI;





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

IV - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

V - Licenciamento Sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico-estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde.

VI - Licença Sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde, que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária, preferencialmente por processo eletrônico;

VII - Certificado de Inspeção Sanitária: documento emitido pelo Órgão de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde após a inspeção física e documental da (s) atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária;

VIII - Ações de pós - mercado: inspeções de ofício, ações de monitoramento de qualidade de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

IX - Produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida, com técnicas predominantemente manuais, com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais;

XII - Sistema integrador - REGIN: sistema informatizado que integra os órgãos públicos envolvidos no Registro de Empresas (Junta Comercial, Registro das Pessoas Jurídicas, OAB, Receita Federal, Secretaria de Fazenda Esta dual, CBM ERJ, SES, INEA, Prefeituras) com objetivo de desburocratizar os processos de abertura e alteração de empresas e concessão de alvarás, certificados, licenças e declarações;

XIII - Taxa de Licença Sanitária: taxa que tem como fato gerador o exercício, pela Superintendência de Vigilância Sanitária, de autorização, das instalações, veículos e



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, conforme art. 211 da Lei 1.664 de 2002 (CTM), e alterações;

XIV - Taxa de Fiscalização Sanitária: tem como fato gerador a vigilância e a fiscalização das instalações, veículos e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, sujeitas à Vigilância Sanitária, conforme art. 211 da Lei 1.664 de 2002 (CTM), e alterações; e

XV - Certificado de Inspeção Veicular: documento emitido, por processo físico, para veículos que prestem serviços para empresas domiciliadas no Município, ainda que locados ou agregados, que transportem produtos. Entende-se por produtos, os alimentos em geral, medicamentos, saneantes e domissanitários.

Art. 3º O processo de Licenciamento Sanitário será realizado de forma on-line, via Sistema Integrador - REGIN, ou outro sistema que o substitua.

§ 1º Para as empresas novas recém-constituídas ou aquelas que realizarem alguma alteração contratual, o processo de licenciamento se dará via Sistema Integrador - REGIN, em conjunto com a análise do Alvará Online de Localização, assim que os dados das empresas forem disponibilizados no referido sistema pela JUCERJA ou após a solicitação de estudo do protocolo, na forma prevista no artigo 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.

§ 2º Deverá o responsável legal/técnico da empresa acompanhar o processo de licenciamento sanitário no site da JUCERJA (REGIN), através do protocolo da viabilidade de legalização de Inscrição Municipal, do Protocolo Web (JUCERJA) ou do Protocolo de Legalização do Órgão de registro.

§ 3º Para as empresas já legalizadas, no entanto, sem o licenciamento sanitário devido, a solicitação deverá ser feita via Sistema Integrador - REGIN, no site da JUCERJA, na opção Viabilidade de Legalização de Inscrição Municipal.

§ 4º A Licença Sanitária - emitida de forma online via REGIN, terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à emissão, com a respectiva cobrança de taxa de licenciamento sanitário, na forma do artigo 12, da presente norma e conforme preconizado no CTM.

§ 5º A renovação da Licença Sanitária deverá ser realizada via Sistema Integrador - REGIN, após a quitação da Taxa de Fiscalização Sanitária, por meio de prestação de informações





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

documentais e autovistoria sanitária, a ser assinada por Responsável Técnico e/ou Legal, e a solicitação deverá ser feita via Sistema Integrador - REGIN, no site da JUCERJA, na opção Viabilidade de Legalização de Inscrição Municipal.

Art. 4º Para efeito de licenciamento sanitário e ações de pós-mercado, de acordo com a Resolução SES 2191/2020 e o artigo 5º da RDC ANVISA nº 418/2020, adota-se as determinações abaixo e a seguinte classificação do grau de risco das atividades e ocupações econômicas:

I - Nível de risco I (baixo risco), "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: cujo efeito, específico e exclusivo, é dispensar a necessidade de licença sanitária e quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, estando somente sujeitas às ações pós-mercado;

II - Nível de risco II (médio risco), "baixo risco B" ou risco moderado: cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, sem prévia inspeção sanitária ou análise documental pelo órgão responsável pelo licenciamento sanitário, mediante o fornecimento de dados e autodeclarações do responsável legal e/ou responsável técnico; e

III - Nível de risco III (alto risco): cujo efeito é a prévia inspeção sanitária e análise documental pelo órgão responsável pelo licenciamento sanitário antes do início das atividades.

§ 1º Os estabelecimentos com atividades de baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente nos termos do art. 3º., inciso I, deste decreto, estão dispensados do Licenciamento Sanitário e não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitos à fiscalização posterior e demais ações de pós-mercado.

§ 2º Os estabelecimentos enquadrados no grau de risco baixo, devem realizar o pagamento da taxa de Fiscalização Sanitária anualmente, desde o início da atividade, conforme o artigo 211, da Lei 1.664 de 2002 (CTM), e alterações.

§ 3º Os estabelecimentos com atividades de médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, nos termos do art. 3º., inciso II, deste decreto, deverá ter a Licença Sanitária emitida logo após





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

o registro da empresa, via Sistema Integrador - REGIN, e a vistoria realizada após o início das atividades.

§ 4º Para as atividades de nível de risco II, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá posteriormente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.

§ 5º Os estabelecimentos com atividades de alto risco, nos termos do art. 4º, inciso III, deste decreto exigirão vistoria prévia para início das operações do estabelecimento.

§ 6º A renovação da Licença Sanitária, os estabelecimentos de alto risco estão dispensados da fiscalização prévia. Devem solicitar a renovação via Sistema Integrador - REGIN, e atender às solicitações documentais e ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização Sanitária.

§ 7º As ações de fiscalização pós-mercado serão realizadas periodicamente e deverão ter natureza prioritariamente orientadora, de acordo com o artigo 55, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nas demais fiscalizações, sempre quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 8º O Município em seus programas de ações de pós-mercado terá rotinas de inspeções, treinamento do seu quadro técnico, rastreabilidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária e coletas de produtos industrializados, artesanais, manipulados, fracionados ou preparações prontas para consumo, produzidas e servidas em serviços de alimentação, para análise em laboratório oficial.

Art. 5º. A ausência de licenciamento sanitário, licença sanitária, análise documental ou inspeção veicular não exime os responsáveis legais do dever de atender as obrigações estabelecidas na legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º. A classificação de risco está disposta nos Anexos I (alto), II (médio), III (baixo) e IV (dependente de informação).

§ 1º No anexo I, estão incluídas as atividades econômicas de alto risco.

§ 2º No anexo II, estão incluídas as atividades econômicas de médio risco, "risco B" ou moderado.

§ 3º No anexo III, estão incluídas as atividades de baixo risco, "risco A", risco leve, irrelevante



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ou inexistente, bem como atividades passíveis de serem enquadradas como tal, desde que atendam às condicionantes previstas.

§ 4º Na impossibilidade de verificação das condições previstas no Anexo III, para classificação de risco, a atividade será enquadrada no maior risco conforme previsto no § 3º, III, artigo 5º, da Resolução de Diretoria Colegiada nº 418, de 01 de setembro de 2020 (ANVISA), até que se possa verificar ou confirmar o atendimento das condições para a devida classificação.

§ 5º A classificação de risco das atividades econômicas, cuja determinação do risco dependa de informações, está relacionada no anexo IV, bem como a lista de perguntas para coleta de informações com fins dessa classificação de risco, possibilitando enquadrá-las como baixo, médio ou alto risco, de acordo com as informações coletadas.

Art. 7º. As atividades econômicas não relacionadas nesta Resolução não são de competência direta da vigilância sanitária, estando automaticamente dispensadas de licenciamento sanitário.

Art. 8º Conforme dispõe §2º, do artigo 52 A, da Lei Federal 14.195, de 26 de agosto de 2021, as Licenças Sanitária emitidas pelo Município de Duque de Caxias, são válidos até o dia 31 de março do ano subsequente à emissão, podendo ser anuladas ou cassadas por meio de ato posterior.

Art. 9º. A Licença Sanitária emitida pelo Sistema Integrador - REGIN e pela Autoridade Sanitária poderá ser cassada, por meio de processo administrativo sanitário:

- I - se for exercida atividade não permitida no local, ou se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;
- II - se forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;
- IV - se ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável; e
- V - se ocorrer a falta de pagamento das taxas de licenciamento e de fiscalização previstas.

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 10. A Licença Sanitária emitida pelo Sistema Integrador - REGIN, e pela Autoridade Sanitária, poderá ser anulada por meio de processo administrativo sanitário:

- I - se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares; e
- II - se ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

§ 1º O responsável legal/técnico da empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para recorrer da decisão de cassação/anulação, junto à Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal Saúde.

§ 2º A Superintendência de Vigilância Sanitária terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para responder o recurso.

Art. 11. A taxa de licenciamento sanitário e a taxa de fiscalização sanitária serão enviadas via Sistema Integrador - REGIN, e/ ou Domicílio Tributário Eletrônico, para o devido pagamento, sob penas de sanções cabíveis.

§ 1º Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita no Cadastro da Dívida Ativa do Município de Duque de Caxias, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento.

§ 2º As infrações relativas à taxa de vigilância sanitária estarão sujeitas à multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês, ou fração, não cumulativo, sobre o valor atualizado, sem prejuízo dos juros e demais acréscimos pecuniários previstos na legislação tributária municipal.

Art. 12. A taxa de fiscalização sanitária anual vencerá no dia 31 de março de cada ano corrente, e ficará disponível para os contribuintes no sítio oficial de Tributos, da Secretaria Municipal de Fazenda, ou por Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 1º O não pagamento da taxa anual poderá acarretar a cassação do documento, bem como a inscrição da empresa no Cadastro da Dívida Ativa do Município de Duque de Caxias.

§ 2º A taxa de fiscalização sanitária é devida nos graus de risco alto, médio e baixo.

§ 3º O MEI é isento das Taxas de Licenciamento Sanitário e Taxa de Fiscalização sanitária.





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 13. As atividades econômicas exercidas pelos Microempreendedores Individuais (MEI), estão previstas no Anexo XI, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e conforme disposto no parágrafo 1º do art. 15 e art. 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018 (Redação dada pela Resolução CGSIM nº 59/2020), são dispensadas de alvarás e licença sanitária.

Parágrafo único. O MEI está sujeito às ações pós-mercado, incluindo inspeções de ofício ou por denúncia e a coleta de seus produtos para monitoramento de qualidade.

Art. 14. A dispensa de atos públicos de liberação, bem como a liberação de licenças prévias mediante o aceite e/ou assinatura de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, quando aplicável, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 15. Para fins de efetividade deste Decreto, o Município de Duque de Caxias estabelecerá uma rotina de inspeções, treinamento de seu quadro técnico e rastreabilidade de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 16. Fica suspensa, a abertura física de processo administrativo para solicitação de Licença Sanitária e Renovação de Licença Sanitária, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via Sistema Integrador - REGIN, salvo em casos excepcionais por despacho justificado da Superintendência de Vigilância Sanitária.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.999 de 14 de maio de 2018.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 11 de agosto de 2025.

JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO

Prefeito Municipal





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ALTO RISCO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
1032-5/01	Fabricação de Conservas de Palmito
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/02	Torrefação e moagem de café
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões (água tratada potável e também caminhão pipa)
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de formas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de formas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
8511-2/00	Educação infantil – creche
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

8630-5/04	Atividade odontológica
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing


SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
ANEXO II CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE MÉDIO RISCO, "RISCO B" OU MODERADO

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
1091-1/02	Fabricação de produtos de Padaria e Confeitoria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de rede
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinha, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescado e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificada anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougue
4722-9/02	Peixaria
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental
8591-1/00	Ensino de esportes
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

9603-3/01	Gestão e Manutenção de Cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos

ANEXO III CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO, "RISCO A", LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE

Observação: No anexo IV também estão relacionadas atividades que poderão ser enquadradas como Baixo Risco/"Risco A", mediante informações prestadas.

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	CONDIÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e Desde que o produto não seja diferente de Fruta em Conserva de Baixa Acidez submetido a tratamento térmico de pasteurização?
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e Desde que o produto não seja diferente de Hortaliça em Conserva de Baixa Acidez submetido a tratamento térmico de pasteurização?
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	Desde que o produto fabricado não seja comestível
1063-5/00		Desde que o resultado do exercício da atividade



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	econômica não seja diferente de produto artesanal e Desde que não utilize Mandioca Brava para produção de produto artesanal (farinha e derivados)
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e Desde que o Produto artesanal fabricado resultado do exercício da atividade econômica não seja dextrose ou produtos elaborados a partir de amidos vegetais
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal E Desde que o Produto artesanal fabricado resultado do exercício da atividade econômica não seja aperitivo e alimentos para o café da manhã a base destes produtos?
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1081-3/01	Beneficiamento de café	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja diferente de produto artesanal
1091-1/02	Fabricação de produtos de Padaria e Confeitaria com predominância de produção própria	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produzido artesanalmente e Desde que o estabelecimento tenha um responsável técnico e/ou seus funcionários sejam capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e Desde que o produto artesanal fabricado seja diferente de massa seca com ovo
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e Desde que o produto não seja diferente de especiaria, tempero ou condimento desidratado artesanal e Desde que o produto não seja molho artesanal
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e Desde que produza menos de 100 refeições por dia e Desde que o estabelecimento tenha um responsável técnico e/ou seus funcionários sejam capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Desde que não haja fabricação de gelo para consumo humano ou não entre em contato com alimentos ou bebidas
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	Desde que o produto não se destine a entrar em contato com alimento ou não seja usado para embalar produto a ser esterilizado
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Desde que o produto não se destine a entrar em contato com alimento ou produto para saúde
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Desde que o produto não se destine a entrar em contato com alimento ou produto para saúde





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

2014-2/00	Fabricação de gases industriais	Desde que o gás fabricado não seja para fins terapêuticos
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	Desde que o produto fabricado não seja para uso ou aplicação como aditivo de alimentos
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	Desde que o produto fabricado não seja para uso ou aplicação como aditivo de alimentos
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	Desde que o produto fabricado não seja utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos e/ou Desde que o resultado do exercício da atividade não seja tinta, verniz, esmalte, laca, pigmento e/ou corante que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	Desde que o produto fabricado não seja utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos e/ou Desde que o resultado do exercício da atividade não seja adesivo, cola, decalque e selante para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	Desde que o produto fabricado não seja aditivo alimentar, insumo farmacêutico, insumo para cosméticos, perfumes e produto de higiene, insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Desde que não haja fabricação de preservativos, luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	<p>Desde que o produto fabricado não seja embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou</p> <p>Desde que o produto fabricado não seja para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde</p>
2312-5/00	Haverá a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimentos	Desde que não haja fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Desde que não haja fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem de alimentos
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	Desde que não haja fabricação de produtos não-refratários utilizados como embalagem de alimentos
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	Desde que não haja fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	<p>Desde que não haja fabricação de aparelhos ou suas partes, equipamentos ou acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética e/ou</p> <p>Desde que não haja a fabricação de equipamentos ou aparelhos de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, os de educação física, embelezamento e correção estética e/ou</p>




SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

		Desde que não haja a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não- motorizados, peças e acessórios	Desde que não haja fabricação de triciclos não motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Desde que não haja fabricação de produto para saúde
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de escova dental
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Desde que não haja fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	Desde que não haja comercialização de produtos para a saúde
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Desde que não comercialize produtos que necessitam de refrigeração e/ou de origem animal
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	Desde que não haja fabricação de pão e sim se trate de utilização de pão congelado, apenas assado no local
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Desde que não venda verduras, frutas, legumes e hortaliças e venda aves vivas, coelhos e outros pequenos animais para alimentação
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	Desde que não haja consumo de bebidas alcoólicas e não alcoólicas no local de vendas




SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	Desde que só haja comercialização de produtos industrializados, sem manipulação de alimentos como em lanchonete
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Desde que não comercialize produtos que necessitam de refrigeração e/ou de origem animal e Desde que não haja fabricação de pão e sim se trate de utilização de pão congelado, apenas assado no local e Desde que não haja consumo de bebidas alcoólicas e não alcoólicas no local de vendas e Desde que só haja comercialização de produtos industrializados, sem manipulação de alimentos como em lanchonete
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Baixo Risco A
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal Obs.: Os Veículos deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelas autoridades sanitárias competentes (Lei Federal nº 6467/1977, Inciso IV do Artigo 10º)	Desde que não haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade e Desde que não haja no exercício da atividade o transporte de produtos e/ou substâncias controladas pala Portaria ANVISA nº 344/1998
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional Obs.: Os Veículos deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelas autoridades sanitárias competentes (Lei Federal nº 6467/1977, Inciso IV do Artigo 10º)	Desde que não haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade e Desde que não haja no exercício da atividade o transporte de produtos e/ou substâncias controladas pala Portaria ANVISA nº 344/1998


SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Desde que não haja no exercício da atividade, o armazenamento de alimento, medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem inclusive de condições especiais de temperatura e umidade
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis	Desde que não haja no exercício da atividade, o armazenamento de alimento, medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem inclusive de condições especiais de temperatura e umidade
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	Baixo Risco A
5590-6/03	Pensões (alojamento)	Baixo Risco A
5611-2/01	Restaurantes e similares	<p>Desde que não produza e/ou sirva mais de 100 refeições (preparações prontas) por dia e</p> <p>Desde que o estabelecimento tenha um responsável técnico e/ou seus funcionários sejam capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos</p>
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	Desde que não produza e/ou sirva preparações prontas para consumo (café da manhã, brunch, almoço, lanche, jantar, sobremesa ou ceia)
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	<p>Desde que não haja fabricação de sorvetes e</p> <p>Desde que não produza e/ou sirva refeições (preparações prontas) para almoço ou jantar (quilo, self-service, à la carte, prato comercial ou PF, etc.) e/ou não produza e/ou sirva hambúrguer artesanal e</p> <p>Desde que seus funcionários sejam capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos</p>




SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	Desde que não produza e/ou sirva preparações prontas para consumo (café da manhã, brunch, almoço, lanche, jantar, sobremesa ou ceia)
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	Desde que não produza e/ou sirva preparações prontas para consumo (café da manhã, brunch, almoço, lanche, jantar, sobremesa ou ceia)
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação (serviços de alimentação de comida preparada, para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, tais como: trailer; quiosque; carrocinhas; outros tipos de ambulantes de alimentação preparada para consumo imediato; venda de alimentos preparados em máquinas de serviços automáticas, etc.)	Desde que não realize serviço de alimentação em veículo motorizado ou trailer ou quiosques ou feira livre ou demais ambulantes e definidos em legislação municipal Desde que o profissional esteja capacitado em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	Desde que não produza e/ou sirva mais de 100 refeições (preparações prontas) por dia e Desde que o estabelecimento tenha um responsável técnico e/ou seus funcionários sejam capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Desde que não seja Pizzaria ou Desde que o serviço de alimentação prepare refeições ou pratos cozidos, inclusive congelados e embaladas, para consumo domiciliar, menos de 100 refeições (preparações prontas) por dia? E Desde que seus funcionários sejam capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	Desde que não haja o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde
7120-1/00	Testes e análises técnicas	Desde que não haja análise de produto sujeito à Vigilância Sanitária
7500-1/00	Atividades Veterinárias	Desde que o resultado do exercício da atividade não inclua comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem
7729-2/03	Aluguel de material médico	Baixo Risco A
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	Desde que atendam as normas vigentes da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conforme previsto no art. 5º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 7806, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.
8292-0/00	Envazamento e empacotamento sob contrato	Desde que não haja, no exercício da atividade, o envazamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	Desde que não se trate de clínica ou centro de nutrição e
		Desde que a atividade seja realizada em consultório isolado no qual se presta assistência sem o uso de procedimentos invasivos
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	Desde que não se trate de clínica ou centro de psicologia e psicanálise e
		Desde que a atividade seja realizada em consultório



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

		isolado no qual se presta assistência sem o uso de procedimentos invasivos
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	Desde que a atividade seja diferente de centro ou núcleo de reabilitação física e
		Desde que a atividade seja realizada em consultório isolado no qual se presta assistência sem o uso de procedimentos invasivos
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	Desde que não se trate de clínica ou centro de terapia ocupacional e
		Desde que a atividade seja realizada em consultório isolado no qual se presta assistência sem o uso de procedimentos invasivos
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	Desde que não se trate de clínica ou centro de fonoaudiologia e
		Desde que a atividade seja realizada em consultório isolado no qual se presta assistência sem o uso de procedimentos invasivos
9601-7/01	Lavanderias	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica seja diferente de processamento de roupa hospitalar
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	Desde que o resultado do exercício econômica seja diferente de utilização de materiais perfuro cortantes não descartáveis
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Desde que o resultado do exercício econômica seja de realização de procedimentos invasivos
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Desde que o resultado do exercício econômica seja diferente de realização de procedimentos invasivos





SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS CUJO GRAU DE RISCO DEPENDE DE INFORMAÇÃO

Observação: No Anexo IV também estão incluídas as atividades que poderão ser enquadradas no baixo risco/"risco A", mediante o resultado das respostas das perguntas relacionadas neste anexo.

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PERGUNTAS PARA DEFINIR O RISCO	GRAU DE RISCO da atividade de acordo com a resposta as perguntas (Afirmativa/SIM ou Negativa/NÃO)		
			Alto Risco	Médio Risco Ou "Risco B"	Baixo Risco ou "Risco A"
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	1) O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? E	SIM	-	NÃO
		2) Produto diferente de Fruta em Conserva de Baixa Acidez submetido a tratamento térmico de pasteurização?	-	SIM	NÃO
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1) O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? E	SIM	-	NÃO
		2) Produto diferente de Hortaliça em Conserva de Baixa Acidez submetido a tratamento térmico de pasteurização?	-	SIM	NÃO
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	O produto fabricado será comestível?	SIM	-	NÃO
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	O beneficiamento do produto será industrial?	SIM	NÃO	-
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1) O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? E	SIM	-	NÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

		2) Utiliza Mandioca Brava para produção de produto artesanal (farinha e derivados)?	-	SIM	NÃO
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?	SIM	-	NÃO
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1) O polvilho, resultado do exercício da atividade econômica, será diferente de produto artesanal? E	SIM	-	NÃO
		2) O Produto artesanal fabricado será dextrose ou produtos elaborados a partir de amidos vegetais?	SIM	-	NÃO
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1) O polvilho, resultado do exercício da atividade econômica, será diferente de produto artesanal? E	SIM	-	NÃO
		2) O Produto artesanal fabricado será aperitivo e alimentos para o café da manhã a base destes produtos?	SIM	-	NÃO
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?	-	SIM	NÃO
1081-3/01	Beneficiamento de café	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?	-	SIM	NÃO
1091-1/02	Fabricação de produtos de Padaria e Confeitaria com predominância de produção própria	1) O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto produzido artesanalmente?	-	SIM	NÃO
		2) O estabelecimento tem um responsável técnico e/ou seus funcionários são capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos?	-	-	Desde que declare que os funcionários estão capacitados
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?	SIM	-	NÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?	SIM	-	NÃO
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?	SIM	-	NÃO
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	1) O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? E	SIM	-	NÃO
		2) Produto artesanal fabricado: diferente de massa seca sem ovo?	-	SIM	NÃO
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1) O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? E	SIM	-	NÃO
		2) O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de especiaria, temperos ou condimento desidratado artesanal?	-	SIM	NÃO
		3) Produz molho artesanal?	-	SIM	NÃO
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1) O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? e	SIM	-	NÃO
		2) Produto artesanal: produz mais de 100 refeições por dia? e	-	SIM	NÃO
		3) O estabelecimento tem um responsável técnico e/ou seus funcionários são capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos?	-	Desde que declare que os funcionários estão capacitados	Desde que declare que os funcionários estão capacitados
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	O gelo fabricado será para consumo humano ou entrará em contato com alimentos ou bebidas?	SIM	-	NÃO
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.)	O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal?	SIM	NÃO	-



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1) O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de produto artesanal? 2) O resultado do exercício da atividade econômica será diferente de pós para refrescos?	SIM	NÃO	-
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou será usado para embalar produto a ser esterilizado?	-	SIM	NÃO
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde?	-	SIM	NÃO
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	O produto se destina a entrar em contato com alimento ou produto para saúde?	-	SIM	NÃO
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	O gás fabricado será usado para fim terapêutico?	SIM	-	NÃO
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos?	SIM	-	NÃO
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	O resultado do exercício da atividade será produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos?	SIM	-	NÃO
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	1) O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos? e/ou 2) O resultado do exercício da atividade será tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos?	SIM	-	NÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	<p>1) O resultado do exercício da atividade será utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos? e/ou</p> <p>2) O resultado do exercício da atividade será adesivo, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos?</p>	SIM	-	NÃO
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	O resultado do exercício da atividade será aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, per- fumes e produto de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes?	SIM	-	NÃO
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	<p>1) Haverá a fabricação de preservativos?</p> <p>2) Haverá a fabricação de luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares?</p>	SIM	-	NÃO
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	<p>1) O resultado do exercício da atividade será embalagem de material plástico que entra em contato com alimento? e/ou</p> <p>2) O resultado do exercício da atividade será para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde?</p>	-	SIM	NÃO
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	Haverá a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento?	-	SIM	NÃO
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Haverá a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento?	-	SIM	NÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	Haverá a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento?	-	SIM	NÃO
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	Haverá a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento?	-	SIM	NÃO
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	1) Haverá fabricação de aparelhos ou suas partes, equipamentos ou acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética? e/ou	SIM	-	NÃO
		2) Haverá a fabricação de equipamentos ou aparelhos de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética? e/ou	SIM	-	NÃO
		3) Haverá a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins?	SIM	-	NÃO
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	Haverá a fabricação de triciclos não-motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde?	SIM	-	NÃO
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Haverá fabricação de produtos para saúde?	SIM	-	NÃO
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Haverá fabricação de escova dental?	SIM	-	NÃO
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e	Haverá no exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não	SIM	-	NÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

	acessórios para segurança pessoal e profissional	tecido para uso odonto-médico-hospitalar?			
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante?	SIM	-	NÃO
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Haverá no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo?	SIM	NÃO	-
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Haverá a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo de água mineral?	SIM	NÃO	-
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças	O resultado do exercício da atividade compreenderá a comercialização de produtos para a saúde?	SIM	-	NÃO
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Comercializa produtos que necessitam de refrigeração e/ou de origem animal?	-	SIM	NÃO
4721-1/02	Padaria e confeitoria com predominância de revenda	O pão é produzido e não se trata de pão congelado, apenas assado no local? Obs.: Podem ser comercializados no local o pão congelado assado ou o pão já assado, ambos embalados ou em recipientes e com utensílios (pegador de pão) de fácil higienização e com proteção contra entrada de pragas e vetores	-	SIM	NÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	Ocorre o consumo de bebidas alcoólicas e não alcoólicas no local de vendas?	-	SIM	NÃO
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Vende só verduras, frutas, legumes e hortaliças, diferente de aves vivas, coelhos e outros pequenos animais para alimentação?	-	SIM	NÃO
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	Vende só produtos industrializados, diferente de manipulação de alimentos como em lanchonete?	-	SIM	NÃO
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, tais como: - produtos naturais e dietéticos - comidas congeladas, mel, etc. - café moído - sorvetes, embalados, em potes e similares	1) Comercializa produtos que necessitam de refrigeração e/ou de origem animal? ou/e 2) O pão é produzido e não se trata de pão congelado, apenas assado no local? ou/e 3) Ocorre o consumo de bebidas alcoólicas e não alcoólicas no local de vendas? ou/e 4) Vende só produtos industrializados, diferente de manipulação de alimentos como em lanchonete?	- - - -	SIM SIM SIM SIM	NÃO NÃO NÃO NÃO
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal Obs.: Os Veículos deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelas autoridades sanitárias competentes (Lei Federal nº 6467/1977) para expedição do Certificado de Inspeção Sanitária	1) Haverá no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, e/ou produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade? E 2) Haverá no exercício da atividade o transporte de produtos e/ou substâncias controladas pela Portaria ANVISA nº 344/1998?	SIM SIM	- -	NÃO NÃO
			SIM	-	NÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional Obs.: Os Veículos deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelas autoridades sanitárias competentes (Lei Federal nº 6467/1977) para expedição do Certificado de Inspeção Sanitária	<p>1) Haverá no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, e/ou produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade?</p> <p>E</p> <p>2) Haverá no exercício da atividade o transporte de produtos e/ou substâncias controladas pela Portaria ANVISA nº 344/1998?</p>			
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Haverá, no exercício da atividade, o armazenamento de alimento, medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem inclusive de condições especiais de temperatura e umidade?	SIM	-	NÃO
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis	Haverá, no exercício da atividade, o armazenamento de alimento, medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem inclusive de condições especiais de temperatura e umidade?	SIM	-	NÃO
5611-2/01	Restaurantes e similares	<p>1) Produz e/ou serve mais de 100 refeições (preparações prontas) por dia? E</p> <p>2) O estabelecimento tem um responsável técnico e/ou seus funcionários são capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos?</p>	-	SIM	NÃO
					Desde que declare que os funcionários estão capacitados



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	Produz e/ou serve refeições (preparações prontas) para consumo (café da manhã, brunch, almoço, lanche, jantar, sobremesa ou ceia)?	-	SIM	NÃO
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1) Sorveteria com fabricação própria? E	SIM	-	NÃO
		2) Produz e/ou serve refeições (preparações prontas) para almoço ou jantar (quilo, self-service, à la carte, prato comercial ou PF, etc)? e/ou	-	SIM	NÃO
		3) Produz e/ou serve hambúrguer artesanal? E	-	SIM	NÃO
		4) Os funcionários do estabelecimento são capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos?	-	-	Desde que declare que os funcionários estão capacitados
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	Produz e/ou serve refeições (preparações prontas) para consumo (café da manhã, brunch, almoço, lanche, jantar, sobremesa ou ceia)?	-	SIM	NÃO
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	Produz e/ou serve refeições (preparações prontas) para consumo (café da manhã, brunch, almoço, lanche, jantar, sobremesa ou ceia)?	-	SIM	NÃO
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação (serviços de alimentação de comida preparada, para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, tais como: trailer; quiosque; carrocinhas; outros tipos de ambulantes de alimentação preparada para consumo imediato; venda de	1) Realiza serviço de alimentação em veículo motorizado ou trailer ou quiosques ou feira livre OU demais ambulantes definidos em legislação municipal? E	-	SIM	NÃO
		2) O profissional está capacitado em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos?	-	Desde que declare que os funcionários estão capacitados	Desde que declare que os funcionários estão capacitados



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

	alimentos preparados em máquinas de serviços automáticas, etc.)				
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1) Produz e/ou serve mais de 100 refeições (preparações prontas) por dia ou evento? E	-	SIM	NÃO
		2) O estabelecimento tem um responsável técnico e/ou seus funcionários são capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos?	-	-	Desde que declare que os funcionários estão capacitados
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1) Pizzaria? Ou	-	SIM	NÃO
		2) Serviço de alimentação Prepara refeições ou pratos cozidos, inclusive congelados e embaladas, para consumo domiciliar, mais de 100 refeições (preparações prontas) por dia? E	-	SIM	NÃO
		3) Os funcionários do estabelecimento são capacitados em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos?	-	-	Desde que declare que os funcionários estão capacitados
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	Haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde?	SIM	-	NÃO
7120-1/00	Testes e análises técnicas	Haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à Vigilância Sanitária?	SIM	-	NÃO
7500-1/00	Atividades Veterinárias	O resultado do exercício da atividade incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem?	-	SIM	NÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	Conforme Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 7806, de 12 de dezembro de 2017	-	-	Desde que atendam as normas vigentes da ANVISA - art. 5º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 7806, de 12 de dezembro de 2017
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	1) Haverá no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde? e/ou	SIM	NÃO	-
		2) Haverá a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas? e/ou	SIM	NÃO	-
		3) Haverá a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada? e/ou	SIM	NÃO	-
		4) Haverá a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante? e/ou	SIM	NÃO	-
		5) Haverá a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante? e/ou	SIM	NÃO	-
		6) Haverá a prestação de serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros?	SIM	NÃO	-
8292-0/00	Envazamento e empacotamento sob contrato	Haverá, no exercício da atividade, o envazamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou	SIM	-	NÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

		empacotamento de preparados farmacêuticos?			
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	SIM	NÃO	-
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	SIM	NÃO	-
8650-0/01	Atividades de enfermagem	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	SIM	NÃO	-
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	1) Se trata de clínica ou centro de nutrição?	SIM	-	NÃO
		2) Haverá no exercício da atividade em consultório isolado no qual se presta assistência com o uso de procedimentos invasivos?	-	SIM	NÃO
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1) Se trata de clínica ou centro de psicologia e psicanálise?	SIM	-	NÃO
		2) Haverá no exercício da atividade em consultório isolado no qual se presta assistência com o uso de procedimentos invasivos?	-	SIM	NÃO
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1) Haverá no exercício da atividade de centro ou núcleo de reabilitação física?	SIM	-	NÃO
		2) Haverá no exercício da atividade em consultório isolado no qual se presta assistência com o uso de procedimentos invasivos?	-	SIM	NÃO
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	1) Se trata de clínica ou centro de terapia ocupacional?	SIM	-	NÃO
		2) Haverá no exercício da atividade em consultório isolado no qual se presta assistência com o uso de procedimentos invasivos?	-	SIM	NÃO



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1) Se trata de clínica ou centro de fonoaudiologia? 2) Haverá no exercício da atividade em consultório isolado no qual se presta assistência com o uso de procedimentos invasivos?	SIM -	-	NÃO
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	SIM	NÃO	-
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	SIM	NÃO	-
9601-7/01	Lavanderias	O exercício da atividade compreenderá lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar?	SIM	-	Desde que não lave roupa hospitalar
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	Haverá no exercício da atividade a utilização de materiais perfuro cortantes não descartáveis?	-	SIM	NÃO
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	-	SIM	NÃO
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Haverá no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos?	-	SIM	NÃO